

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR N.º 72

MÊS: SETEMBRO

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE RECOLHA, PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO.
SOBRE “ACIDENTES DE TRABALHO”.

À atenção do “Sector do Pessoal”, RH, de todas as empresas:

Acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI N.º 106/2017**, de 29 Agosto, --- D.R., 1.ª Série, n.º 166, 29/08/2017, Fh. 5200/5202,

O qual veio regular a

“...recolha, publicação e divulgação da informação estatística oficial sobre acidentes de trabalho”.

Acontece que, nos termos do art.º 87, da LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro, a empregadora que tenha transferido a responsabilidade infortunistica para uma Seguradora, --- no cumprimento da obrigação expressa no n.º 5, art.º 283, Código Trabalho (CT); n.º 1, art.º 79, Lei n.º 98/2009 ---, deve

“ 1 – (...) participar à seguradora a ocorrência do acidente, no prazo de vinte e quatro horas, a partir da data do conhecimento.

2 - A participação deve ser remetida à seguradora por meio informático, nomeadamente em suporte digital ou correio electrónico, salvo o disposto no número seguinte.

3 - No caso de microempresa, o empregador pode remeter a participação em suporte de papel.”

Ora, o que vem fazer este Decreto-Lei n.º 106/2017, e consta do n.º 1, do seu art.º 3, é que:

“ 1 — No cumprimento do dever previsto no artigo 87.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, **o empregador** ou o trabalhador independente sinistrado **deve, na participação de acidente de trabalho ao segurador, utilizar o modelo aprovado para o efeito.**” (negrito e sublinhados nossos).

É que, e como consta do art.º 10, deste Decreto-Lei, o “... modelo de participação de acidentes de trabalho, vai ser aprovado

“... por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.

Como determina o art.º 13, deste Decreto-Lei, o presente exigência só entra em vigor a 28 Novembro 2017.

Pelo que, oportunamente, e logo que seja publicado o tal modelo (novo) para participação de acidentes de trabalho, daremos conhecimento.

Acresce que: nos termos do art.º 4, as empresas (todas) do sector privado,

“ ... devem enviar ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho.” (sublinhados nossos).

o que também vai ser indicado como fazer, na tal portaria, referida no art.º 10.

A finalidade, e do que se depreende do art.º 6, do Decreto-Lei, é obter elementos para fins estatísticos. Há a garantia da protecção dos dados pessoais, recolhidos, --- art.º 7.

Agora, ATENÇÃO: como sempre acontece, o não cumprimento do imposto neste Decreto-Lei, constitui contra-ordenação laboral, que pode ser de 2 (dois) tipos:

- se o empregador não utilizar na participação do acidente de trabalho o tal modelo, que virá a constar de uma portaria, comete uma contra-ordenação leve, --- vide n.º 2, art.º 554, Código Trabalho;
- se o empregador não enviar a chamada “informação adicional”, referida no art.º 4, do Decreto-Lei, então a contra-ordenação será grave; --- vide n.º 3, do art.º 554, CT; e,
- também será contra-ordenação grave o não cumprimento do prazo de envio das informações estabelecido na tal portaria.

Portanto, cuidado com as coimas que, nos dois últimos casos, porque inerentes a uma contra-ordenação grave, vai atingir montantes elevados.

É revogado o Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 Outubro.

Mais um serviço/obrigação a ser cumprido pelos RH, já de si tão sobrecarregados. Mas, a partir de 28 Novembro 2017, atenção a esta nova obrigação: as coimas podem ser pesadas.

